



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.090 – COSIT
DATA	26 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2930.90.99

Mercadoria: N-(ciclohexiltio)ftalimida (CAS número 17796-82-6), composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em teor mínimo de 98%, podendo conter impurezas resultantes do processo de obtenção, utilizado como retardador de vulcanização e de queimaduras (*scorching*) no processamento de borracha, na forma de grânulos de 2,5 a 3 mm de diâmetro, de cor branca a amarelo claro, acondicionado em sacos de papel contendo 20 kg ou em *big bags* plásticas de 500 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

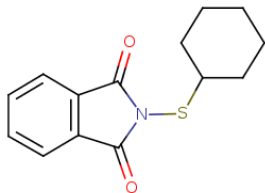
Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pelo consultante e respostas fornecidas a Termo de Intimação Fiscal:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

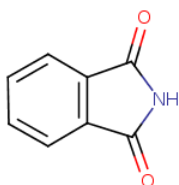
Informações Complementares:

A) Fórmulas estruturais, de acordo com o site https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/ecics/chemicalsubstance_consultation.jsp?, acessado em 26/12/2022:

N-(ciclohexiltio)ftalimida (CAS nº 17796-82-6):



Ftalimida (CAS nº 85-41-6):



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a N-(ciclohexiltio)ftalimida (CAS número 17796-82-6), composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em teor mínimo de 98%, podendo conter impurezas resultantes do processo de obtenção, em teor máximo de 2%, utilizado como retardador de vulcanização e de queimaduras (*scorching*) no processamento de borracha, na forma de grânulos de 2,5 a 3 mm de cor branca a amarelo claro, acondicionado em sacos de papel contendo 20 kg ou em *big bags* plásticas de 500 kg.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. O produto em apreço é constituído pelo composto N-(ciclohexiltio)ftalimida, em grau de pureza mínimo de 98%, apresentando eventualmente impurezas advindas do processo de fabricação

(ftalimida, como matéria-prima não reagida; ou cloreto de sódio, como subproduto do processo de fabricação), em teor máximo de 2%. O produto é utilizado como retardador no processo de vulcanização e prevenção de queimaduras (*scorching*) em borrachas para pneus, permitindo melhorar a estabilidade e prevenir que ocorra vulcanização espontânea durante a etapa de armazenamento. Os retardadores de vulcanização têm ampla utilização, sendo inclusive citados nas Considerações Gerais do Capítulo 40 da Nomenclatura, relativo às borrachas e suas obras (*“Para os efeitos da vulcanização, são adicionadas, independentemente dos agentes de vulcanização, outras substâncias, tais como aceleradores, ativadores, retardadores de vulcanização, ...”*).

5. O produto consiste num composto orgânico, a N-(ciclohexiltio)ftalimida (CAS número 17796-82-6), apresentado isoladamente. A Nota Legal 1 a) do Capítulo 29 estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

6. As Notas Explicativas referentes à Nota supracitada trazem os seguintes esclarecimentos quanto ao conceito de impureza, sob o prisma da Nomenclatura:

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas,

b) impurezas contidas nas matérias iniciais,

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),

d) subprodutos.

*No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral **não** são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). Relativamente a alguns*

produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

(sublinhou-se e negritou-se)

7. A mercadoria mostra-se condizente com o escopo dos produtos contemplados pela Nota 1 a) do Capítulo 29 da Nomenclatura, por consistir num composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em grau de pureza mínimo de 98%, eventualmente apresentando, em teor complementar, impurezas (especialmente ftalimida, uma das matérias iniciais não convertidas; ou cloreto de sódio, como subproduto de reação), em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh. Ressalte-se que as substâncias distintas do composto principal, passíveis de serem consideradas impurezas, não devem apresentar qualquer função na mercadoria, isto é, não devem torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

8. A N-(ciclohexiltio)ftalimida se trata de um composto orgânico que contém um átomo de enxofre diretamente ligado a átomo de carbono. A posição 29.30 da Nomenclatura (“Tio compostos orgânicos”) tem sua abrangência esclarecida pelas respectivas Nesh, conforme transcrito abaixo:

A presente posição compreende os compostos orgânicos cuja molécula contém um ou mais átomos de enxofre diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono (ver a Nota 6 do presente Capítulo). Incluem-se aqui os compostos cuja molécula contém, além dos átomos de enxofre, átomos de outros elementos não-metálicos ou metálicos diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono. (grifou-se)

9. A Nota Legal 6 do Capítulo 29 apresenta a seguinte disposição:

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tio compostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos). (grifou-se)

10. O composto apresenta, em sua conformação molecular, além dos átomos de hidrogênio, oxigênio e nitrogênio, átomos de enxofre diretamente ligados a carbono, estando adequado ao escopo da posição 29.30, conforme a Nota 6 supracitada.

11. Ademais, em virtude da presença de um ciclo contendo heteroátomo de nitrogênio, poderia ser cogitada a possibilidade de enquadramento do composto na posição 29.33 (“Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)”). A esse respeito, a Nota Legal 7 do mesmo Capítulo 29 esclarece:

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

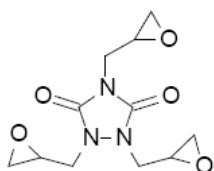
(grifou-se)

12. As Considerações Gerais do mesmo Capítulo elucidam o entendimento da Nota acima:

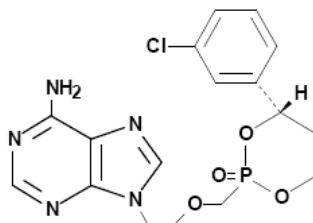
H) Classificação nas posições 29.32, 29.33 e 29.34
(Nota 7 do Capítulo)

As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos, quando os heteroátomos presentes no ciclo resultem exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Quando, para além das funções enumeradas na primeira frase da Nota 7 do Capítulo 29, a estrutura comportar outros heteroátomos presentes no ciclo, a classificação deve ser operada tendo em conta todas as funções ciclizantes presentes. Assim, por exemplo, a anaxirona (DCI) e o pradefovir (DCI) são classificados na posição 29.34, como compostos heterocíclicos de dois ou mais heteroátomos diferentes e **não** na posição 29.33, como compostos heterocíclicos de heteroátomos de nitrogênio (azoto) exclusivamente.



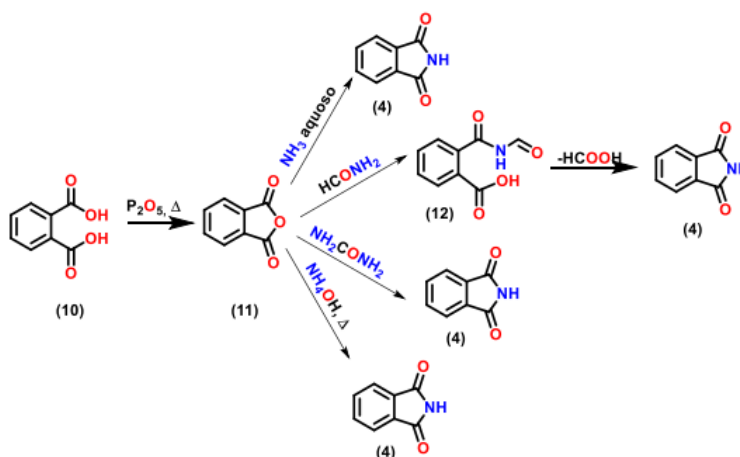
Anaxirona (DCI)



Pradefovir (DCI)

(grifou-se)

13. Conforme mencionado nas Nesh do Subcapítulo VIII, B, do Capítulo 29, “Os ácidos polibásicos têm mais de um elemento ácido substituível (...)”. A estrutura heterocíclica presente no composto final é advinda exclusivamente da função ciclizante da imida que lhe deu origem, qual seja, a ftalimida, a qual é uma imida oriunda do ácido ftálico, um ácido dibásico (possui dois elementos ácidos substituíveis, caracterizados por seus dois hidrogênios positivamente carregados, posicionados em suas hidroxilas). Conforme descrito por Oliveira, R. F.: “A ftalimida ainda pode ser sintetizada via reação de Mathews, pela hidrólise de nitrilas por ácido ftálico ou amidas por anidrido ftálico para dar o correspondente ácido carboxílico e a ftalimida. Uma via sintética geral e interessante para a síntese de imidas é por condensação direta usando anidridos cíclicos ou seus ácidos dicarboxílicos correspondentes”, demonstrado no diagrama esquemático abaixo. (Oliveira, R. F., *Síntese, caracterização e avaliação antimicrobiana de novos compostos amido ésteres e diésteres derivados da ftaloilglicina e da tetracloroftaloilflicina*, UFPB, Depart. de Química, p. 25 – 26, acessado em 24/04/2023, disponível em https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21479/1/RafaelFariasDeOliveira_Tese.pdf).



Esquema 1 – Possibilidades de rotas sintéticas para a obtenção da ftalimida.

14. Portanto, sendo uma imida oriunda de um ácido polibásico (ácido ftálico), o composto não pode classificar-se na posição 29.33, por força da Nota 7 do Capítulo 29, permanecendo classificado na posição 29.30, de acordo ainda com a Nota Legal 6 do mesmo Capítulo.

15. Reforçando tal entendimento, observa-se ainda que, sendo uma substância que apresenta, em parte de sua estrutura, uma ftalimida (nominalmente citada nas Nesh da posição 29.25), e outra parte como um tiocomposto da posição 29.30, e não podendo classificar-se na posição 29.33, de acordo com a Nota Legal 3 do Capítulo 29 (a qual determina que qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica), a substância irá classificar-se efetivamente na posição 29.30.

16. A posição 29.30 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

29.30	Tiocompostos orgânicos.
2930.10.00	- 2-(N,N-Dimetilamino)etanotiol
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
2930.40	- Metionina
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tiodiglicol (DCI))
2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)
2930.90	- Outros

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. A substância em prisma não se coaduna aos textos das subposições precedentes, tomando assento na subposição residual de primeiro nível 2930.90, a qual não apresenta abertura em segundo nível, mas desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

2930.90	- Outros
2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos
2930.90.4	Fosfortioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.7	Sulfonas
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2- bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiommetila); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)
2930.90.9	Outros

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Em relação às tioamidas, as Nesh da posição 29.30 auxiliam o entendimento da estrutura

geral deste composto orgânico, representada como $\begin{array}{c} \text{S} \\ \parallel \\ \text{---N---C---R} \end{array}$. Assim, é possível aferir que a N-(ciclohexiltio)ftalimida não apresenta uma configuração molecular que corresponda à estrutura de uma tioamida, nem seus derivados ou sais. Com relação aos tioéteres, cuja fórmula esquemática é R.S.R^1 , as Nesh informam que são substâncias que podem ser consideradas derivadas dos éteres, por substituição do átomo de oxigênio pelo átomo de enxofre. As Nesh referentes aos éteres (posição 29.09), por sua vez, informam que designam-se éteres os compostos nos quais o átomo de hidrogênio da hidroxila de um álcool ou de um fenol foi substituído por um radical alquídic ou arila; portanto, sempre radicais em que o oxigênio se liga a um carbono, num radical hidrocarbonado. Não corresponde ao caso da substância em questão, em que, após o processo de síntese da molécula, o enxofre se liga diretamente a um átomo de nitrogênio.

21. Portanto, não apresentando enquadramento específico em nenhum dos itens precedentes, a substância tem assento no item residual 2930.90.9, que apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:

2930.90.9	Outros
2930.90.91	Captan
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)
2930.90.99	Outros

22. Por não ser condizente com as substâncias descritas nos textos predecessores, a mercadoria se classifica no subitem residual 2930.90.99, que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29 e da posição 29.30), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2930.90) e na RGC 1 (textos do item 2930.90.9 e do subitem 2930.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2930.90.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA